



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 873, de 2020)**

Acrescente-se o §7º e o §8º ao art. 4º-A da Lei n. 10.835/2004, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 873, de 2020, com a seguinte redação:

“

.....

§7º nos municípios que não sejam oferecidos serviços bancários por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as agências lotéricas e dos Correios, na condição de correspondentes bancários, conforme regulamentação em vigor, deverão permanecer abertas, visando o efetivo recebimento do benefício previsto no *caput*, no período do pagamento, pela quantidade de agências e de dias úteis definidos pelo respectivo Poder Executivo municipal, que deve obedecer como premissa prioritária evitar ao máximo a aglomeração de pessoas.

§8º os municípios que não tiverem instaladas as agências previstas no parágrafo anterior, o Poder Executivo respectivo deve definir quais estabelecimentos comerciais, regularmente credenciados para atuar como correspondentes bancários, devem permanecer abertos para o efetivo recebimento do referido benefício.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como propósito único garantir ao beneficiário da Renda Básica de Cidadania Emergencial o efetivo recebimento de seu benefício sem que tenha a necessidade de se deslocar a outro município ou de enfrentar filas e consequentes aglomerações de

SF/20361.78422-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

pessoas, situações que devem ser evitadas ao máximo, conforme recomendação expressa da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde do Brasil.

Deve ser lembrado que a realidade atual de nosso país é de mais de dois mil municípios brasileiros atendidos apenas por correspondentes bancários, ou seja, que não possuem serviços bancários oferecidos diretamente por meio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, geralmente, por meio de agências e postos bancários, que são hoje consideradas como “atividade essencial”, permanecendo em funcionamento neste período de “confinamento residencial” e “isolamento social”.

Assim, hoje, pelas regras atuais de confinamento residencial e isolamento social estabelecidas em todo o país, os habitantes desses mais de dois mil municípios precisam se deslocar para outros municípios que possuem agências ou postos bancários.

Deve ser ressaltado que é notório o risco de deslocamento entre municípios. Maior ainda o risco se considerarmos que se dará em período em que todos habitantes beneficiários desses dois mil municípios irão se deslocar no mesmo dia ou em dias próximos, visando exclusivamente o recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial.

Desta feita, vê-se fundamental oferecer condições aos beneficiários para que recebam seu benefício no próprio município que residem.

Outro aspecto considerado pela presente emenda se refere à quantidade de estabelecimentos e os dias pelos quais esses correspondentes bancários devem permanecer abertos, visando o efetivo recebimento dos benefícios.

Os Poderes Executivos municipais devem observar ao máximo e prioritariamente a quantidade de beneficiários por estabelecimento, objetivando evitar a aglomeração de pessoas.

Por fim, o acréscimo do §8º se deve ao fato de diversos municípios, além de não possuírem serviços bancários oferecidos por postos e agências bancárias, também não possuem agências dos Correios nem

SF/20361.78422-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

lotéricas. Dessa forma, tal dispositivo garantirá aos habitantes o recebimento por meio de outros correspondentes bancários, que não estejam abertos no período de pagamento por não serem considerados ofertantes de “serviço essencial”.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO  
MDB/PE

SF/20361.78422-20